

§ 4º – O valor da dedução do imposto será escriturado no campo “Outros Créditos”, do livro Registro de Apuração do ICMS, devendo ser mencionado, no campo “Observações”, que o creditamento se deu na forma deste decreto.

§ 5º – As deduções não se aplicam ao valor decorrente da participação própria do incentivador.

§ 6º – O incentivador terá o prazo de até cinco anos, contados da data do início do repasse, e observado o disposto nos §§ 1º e 2º, para efetuar a dedução de que trata este artigo.

Art. 59 – O empreendedor deverá promover a abertura de conta-corrente exclusiva a cada projeto, em banco de sua livre escolha, na qual o incentivador deverá depositar os valores de incentivo a contrapartida conforme DI homologada.

§ 1º – O empreendedor somente poderá movimentar a conta vinculada do projeto após a captação e transferência efetiva de incentivos que garantam, comprovadamente, pelo menos 20% (vinte por cento) do valor concedido como incentivo.

§ 2º – Os recursos da conta vinculada poderão ser aplicados pelo empreendedor no mercado financeiro pelo tempo estritamente necessário à execução do projeto cultural, com a devida prestação de contas que comprove sua aplicação para cobertura de despesas previamente aprovadas para o projeto, não podendo haver aplicação em movimentações de risco.

§ 3º – O empreendedor encaminhará à SEF, até o quinto dia útil de cada mês, extrato da movimentação financeira da conta vinculada referente ao mês anterior.

§ 4º – O empreendedor poderá apresentar solicitação especial à Copefic para a execução do projeto nas seguintes hipóteses:

I – quando o projeto artístico-cultural tiver comprovadamente captação inferior a 20% (vinte por cento) do valor aprovado para o Projeto;

II – quando o projeto artístico-cultural tiver captação superior a 20% (vinte por cento), e, na data prevista para início de sua execução, não possuir na conta-corrente do projeto valor correspondente ao percentual mínimo exigido no § 1º.

§ 5º – Para comprovar a capacidade de execução do projeto, a Copefic analisará o pedido a que se refere o § 4º e, em caso de aprovação:

I – publicará ato retificando o valor do projeto constante do ato normativo anterior, na hipótese de solicitação conforme inciso I do § 4º;

II – responderá juntamente com o pedido de readequação correspondente, na hipótese de solicitação conforme inciso II do § 4º.

Art. 60 – Além do valor total do incentivo a que se refere o art. 57, o contribuinte incentivador repassará ao FEC, a título de contrapartida, recursos próprios, nos seguintes percentuais calculados sobre o montante do repasse ao empreendedor:

I – para o IFC de projetos culturais da categoria 1:

a) 1% (um por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso I do § 1º do art. 28 da Lei nº 22.944, de 2018;

b) 3% (três por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso II do § 1º do art. 28 da Lei nº 22.944, de 2018;

c) 5% (cinco por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso III do § 1º do art. 28 da Lei nº 22.944, de 2018;

II – para o IFC de projetos culturais da categoria 2:

a) 5% (cinco por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso I do § 1º do art. 28 da Lei nº 22.944, de 2018;

b) 15% (quinze por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso II do § 1º do art. 28 da Lei nº 22.944, de 2018;

c) 25% (vinte e cinco por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso III do § 1º do art. 28 da Lei nº 22.944, de 2018.

§ 1º – Aos projetos provenientes de empreendedores culturais estabelecidos em município do Estado que não o Município de Belo Horizonte, aplica-se um redutor de 50% (cinquenta por cento) do valor da contrapartida obrigatória prevista neste artigo.

§ 2º – A participação própria do incentivador será repassada ao FEC por meio de DAE específico, na forma determinada em ato normativo da SEC.

§ 3º – A participação própria do incentivador deverá ser repassada ao FEC em até doze parcelas consecutivas, devendo a primeira parcela ser repassada em até trinta dias corridos, contados da data de homologação da DI, não havendo a obrigatoriedade de que as parcelas sejam iguais.

§ 4º – A participação própria do incentivador não poderá ser objeto de benefícios fiscais por meio de outra legislação de incentivo à cultura.

Art. 61 – O percentual destinado ao pagamento da soma dos itens de elaboração e agenciamento não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor do incentivo efetivamente captado para o projeto por intermédio do IFC.

Art. 62 – O item mídia não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do valor total do projeto, cabendo à Copefic a sua autorização integral ou parcial.

Art. 63 – O projeto cultural incentivado deverá utilizar, prioritariamente, recursos humanos, materiais e naturais disponíveis no Estado.

§ 1º – Entende-se como “prioritariamente” o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de recursos materiais, humanos e naturais do Estado.

§ 2º – No caso de o projeto envolver qualquer despesa fora do país, a despesa deverá ser submetida à aprovação da Copefic, com aval de seu colegiado.

§ 3º – As exceções ao previsto neste artigo deverão ser aprovadas pela Copefic, mediante requerimento fundamentado do interessado.

Art. 64 – É obrigatória a apresentação, como parte integrante do projeto aprovado, de um Plano de Mídia onde deverá constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado e da SEC, tomando como parâmetros o Plano Básico de Divulgação, o Manual de Identidade Visual e Aplicação de Marcas e o disposto no art. 7º.

§ 1º – O Plano de Mídia constante do projeto aprovado pela Copefic passa a ser vinculativo no que se refere à divulgação do projeto, devendo o órgão colegiado analisar o plano quanto à visibilidade das marcas em relação ao montante aportado pelo IFC.

§ 2º – Uma vez aprovado, o Plano de Mídia somente poderá ser modificado mediante requerimento submetido à apreciação da Diretoria da Lei Estadual de Incentivo à Cultura.

§ 3º – A não veiculação do apoio institucional ensejará a devolução atualizada dos valores incentivados.

§ 4º – A aplicação de logomarca em todos os itens descritos e aprovados no Plano de Mídia somente poderá ser veiculada mediante requerimento à apreciação da Diretoria da Lei Estadual de Incentivo à Cultura.

Art. 65 – Os casos omissos, os casos especiais ou as exceções deverão ser submetidos à aprovação pela Copefic.

## CAPÍTULO VI DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO À CULTURA

### Seção I

#### Da Prestação de Contas

Art. 66 – O beneficiário do FEC e o empreendedor cultural de projeto incentivado pelo IFC deverão, no prazo de sessenta dias após a execução do projeto, apresentar à SFIC prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, devidamente comprovados, conforme ato normativo da SEC.

§ 1º – A prestação de contas apresentada pelo beneficiário ou pelo empreendedor, observado o disposto no art. 67 e 69, deverá ser disponibilizada à Controladoria-Geral do Estado – CGE –, ao TCEMG e à SEF, quando solicitada.

§ 2º – A SFIC cientificará a SRE sobre as prestações de contas de projetos culturais incentivados com recursos do IFC que não atenderam as condições previstas neste decreto para a adoção de procedimentos fiscais e, se for o caso, formalização do crédito tributário devido.

§ 3º – Os empreendedores ou beneficiários com pendências na prestação de contas não regularizadas no prazo estabelecido ou que não apresentaram prestação de contas após a conclusão do projeto, além da inclusão no cadastro de inadimplentes da SEC, ficarão sujeitos:

I – à instauração de Tomada de Contas Especial que será encaminhada ao TCEMG;

II – ao encaminhamento da documentação à AGE, na hipótese de ressarcimento ao erário, para as medidas judiciais cabíveis, nos termos do Decreto nº 46.830, de 14 de setembro de 2015.

§ 4º – A SFIC fará publicar, no prazo de noventa dias após publicação deste decreto, normatização interna da SEC referente à Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial, com base em Instrução Normativa do TCEMG vigente.

§ 5º – O responsável pelo projeto cultural apresentará a prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, devidamente comprovados, conforme ato normativo da SEC.

Art. 67 – A documentação referente ao projeto aprovado deverá ser guardada pelo período de cinco anos, contados a partir da data de entrega da prestação de contas à SEC, podendo ser solicitada ao empreendedor ou ao incentivador, documentação complementar, caso necessário, a qualquer momento dentro deste prazo.

§ 1º – Decorrido o prazo previsto no caput, a documentação de prestação de contas ficará sujeita ao desarquivamento para consulta ou exames posteriores, caso ocorra alguma necessidade pertinente, resguardado o direito de regresso, sem prejuízo de outras sanções no caso de serem constatadas irregularidades em trabalho de auditoria ou supervisão da CGE, do TCEMG ou da SEF.

§ 2º – Aplicam-se os prazos estabelecidos na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 68 – Compete à SEC fiscalizar a legalidade dos procedimentos e a utilização dos recursos financeiros disponibilizados por intermédio do SIFC.

Parágrafo único – A SEC designará a equipe responsável pela fiscalização da execução dos projetos culturais de produtores culturais e de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, incentivados com recursos do SIFC, devendo emitir parecer de fiscalização, realizar avaliação de resultados e emissão ou não de atestado de execução, com ou sem ressalva.

Art. 69 – A prestação de contas relativa a recursos do Sistema de Financiamento à Cultura, de responsabilidade do empreendedor cultural ou beneficiário deverá observar, em especial, normatização interna expedidas pela SEC, sem prejuízo das demais legislações pertinentes.

§ 1º – Nos casos de concessão de apoio financeiro pelo FEC na modalidade de Premiação, a prestação de contas compreenderá apenas a comprovação de realização do produto, bem ou ação cultural, conforme previsto no plano de trabalho e estabelecido pelo instrumento de pactuação, bem ou ação cultural.

§ 2º – É obrigatória a abertura, pelo proponente do projeto cultural, para cada projeto aprovado pelo SIFC, de conta-corrente bancária exclusiva para fins de depósito e movimentação dos recursos provenientes do Sistema de Financiamento à Cultura, apenas sendo considerada regular a utilização destes recursos aplicados no projeto, quando depositados nessa conta e dela originários.

§ 3º – Concluída a movimentação dos recursos provenientes do Sistema de Financiamento à Cultura relativos ao projeto, o beneficiário ou empreendedor cultural deverá, obrigatoriamente, solicitar o encerramento da conta bancária, devendo o termo de encerramento da conta, expedido pelo estabelecimento bancário, constar dos documentos entregues quando da prestação de contas definitiva.

§ 4º – Recursos de outras fontes relativos a projeto de cujo financiamento o Sistema de Financiamento à Cultura participe, não poderão ser depositados na conta-corrente bancária mencionada nos parágrafos anteriores.

### Seção II

#### Do Inadimplemento e demais Irregularidades na Utilização de Recursos do Fundo

Art. 70 – No caso de inadimplemento financeiro em contrato de financiamento reembolsável com recursos do FEC, sobre as parcelas vencidas e não pagas nas respectivas datas de vencimentos incidirão os seguintes encargos, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e à impetração das medidas judiciais cabíveis:

I – reajuste monetário pleno, com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC –, acumulada mensalmente;

II – juros de mora de até 12% a.a. (doze por cento ao ano), a critério do agente financeiro, acrescidos aos juros compensatórios definidos no contrato de financiamento;

III – multa de até 10% (dez por cento), a critério do agente financeiro.

§ 1º – Os encargos à título de mora, aplicáveis ao valor da prestação inadimplida, serão calculados desde sua data de vencimento até sua liquidação.

§ 2º – Fica o agente financeiro autorizado a incluir o nome de devedores do FEC, bem como de seus coobrigados, em órgãos de controle e proteção do crédito, observada a legislação específica.

§ 3º – O agente financeiro ou o agente executor poderão transigir e fazer acordo visando ao recebimento das penalidades definidas neste artigo, exceto nos casos de prática comprovada de sonegação fiscal por parte do beneficiário, com base em informação prestada pela SEF.

§ 4º – No caso de transigência, fica o agente financeiro autorizado a adotar procedimentos próprios para recuperação de crédito, incluídos aqueles relativos à renegociação de prazos e formas de pagamento, custos financeiros, aplicação de penalidades, recálculos do saldo devedor, recebimento de bens em dação em pagamento, dentre outros.

§ 5º – Havendo a alienação de bens dados em pagamento, o BDMG deduzirá, dos valores a serem transferidos ao FEC e resultantes das alienações, os gastos por ele incorridos na avaliação, transferência, administração e guarda dos referidos bens, além daqueles relativos a procedimentos judiciais, a título de ressarcimento, sendo que o limite dos gastos incorridos será o do total de recursos obtidos com a venda.

Art. 71 – Em qualquer das modalidades de financiamento do FEC, o agente financeiro ou o agente executor determinarão a suspensão temporária da liberação de recursos, estabelecendo, se for o caso, prazo para o equacionamento da motivação da suspensão, nas seguintes situações de inadimplemento técnico e irregularidades:

I – constatação de ilegalidades com relação ao beneficiário, inclusive superveniência de restrição cadastral à entidade ou a seus controladores;

II – descumprimento, por parte do beneficiário, de obrigações previstas no instrumento de financiamento, inclusive inadimplemento financeiro ou de obrigações previstas na contratação de recursos não reembolsáveis;

III – constatação de irregularidades na execução do projeto objeto de financiamento ou na utilização de recursos não reembolsáveis;

IV – constatação, mediante comunicação por órgão competente, de inadimplemento do beneficiário junto a órgão, instituição ou fundo estaduais;

V – descumprimento da legislação ambiental na execução do empreendimento, comprovado através de comunicação do órgão ambiental competente ao agente financeiro;

VI – irregularidade fiscal incorrida pelo beneficiário durante o período de financiamento ou de liberação de recursos, conforme comunicação da SEF ao agente financeiro;

VII – alteração da titularidade ou do controle societário do beneficiário, sem conhecimento do agente financeiro.

Parágrafo único – As situações de inadimplemento técnico ou irregularidades definidas neste artigo, não equacionadas no prazo determinado, motivarão, conforme o caso:

I – o cancelamento do saldo ou de parcelas a liberar;

II – o vencimento antecipado do contrato com exigibilidade imediata da dívida, no caso de financiamento reembolsável.

Art. 72 – Na modalidade de Financiamento Reembolsável do FEC, ficam o agente financeiro e o agente executor autorizados, respectivamente, a promover o vencimento extraordinário do contrato de financiamento com a exigibilidade imediata da dívida e a devolução de recursos não reembolsáveis liberados, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes situações:

I – inadimplemento financeiro superior a cento e vinte dias, sem que o beneficiário demonstre ao agente financeiro disposição efetiva de acordo para acerto dos valores vencidos;

II – constatação da reincidência de inadimplemento técnico ou de irregularidades definidas neste decreto;

III – aplicação dos recursos liberados em finalidade diversa da prevista no instrumento contratual.

Parágrafo único – Na ocorrência de vencimento extraordinário do contrato serão aplicados os encargos e penalidades constantes neste decreto no que couber, sem prejuízo da aplicação da legislação civil específica.

Art. 73 – Ao final de cada exercício civil, o BDMG, ouvidas a SEF e a Seplag, levará a débito do FEC os valores correspondentes a saldos de contrato de financiamento vencidos e não recebidos, bem como quantias despendidas pelo agente financeiro a título de procedimentos judiciais, depois de esgotadas as medidas de cobrança administrativas ou judiciais cabíveis ou quando tais valores forem considerados irre recuperáveis ou caracterizados nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

## CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 74 – As multas pelas infrações às disposições da Lei nº 22.944, de 2018, e deste decreto são as seguintes:

I – por deixar de repassar ao empreendedor, no prazo estabelecido, total ou parcialmente, os recursos aplicados no projeto cultural: 200% (duzentos por cento) do valor que deixou de ser repassado;

II – por deixar de repassar ao FEC, no prazo estabelecido, total ou parcialmente, os recursos aplicados no projeto cultural na modalidade IFC: 200% (duzentos por cento) do valor que deixou de ser repassado;